



Decisão n.º 40/2024 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024.

1. I - DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise da inscrição do **Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do DF**, para concorrer à vaga no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, no segmento XII - Representação legal das Categorias de Arquitetos e Urbanistas, tendo em vista a divulgação do Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), visando a seleção de entidades e instituições para representarem a sociedade civil junto ao Conplan.

1.2. Registre-se que, objetivando atender o Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), a referida entidade apresentou documentação (150854515) para participação na seleção, a qual foi preliminarmente analisada pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, cujo resultado foi divulgado nos termos do Relatório Preliminar - SEDUH/GAB/ASCOL (152642239), que proclamou a seguinte conclusão: "**Resultado: Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe os itens 6.2 I e 6.8, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. INSCRIÇÃO INDEFERIDA.**"

1.3. Após ciência do referido resultado preliminar, a entidade apresentou solicitação de reconsideração (154623828), argumentando o que segue:

O Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Distrito Federal apresenta sólida e consolidada trajetória dedicada à arquitetura, ao urbanismo e ao exercício da profissão, sendo a mais antiga das entidades brasileiras em sua atuação, composta por arquitetas (os), e urbanistas brasileiras (os), dedicada a temas de interesse da profissão, da cultura arquitetônica e de suas interações com a sociedade. Internacionalmente, o IAB é membro fundador da União Internacional de Arquitetos (UIA), órgão consultivo da UNESCO para assuntos relativos ao habitat e à qualidade do espaço construído, além de integrar o Conselho Internacional de Arquitetos de Língua Portuguesa (CIALP) e a Federação Pan-Americana de Associações de Arquitetos (FPAA). Por meio da Direção Nacional, o Instituto se faz representar nos órgãos da administração federal e se vincula a entidades internacionais, participando de Missões Diplomáticas e representando organismos internacionais sediados no Brasil e no exterior, promovendo a arquitetura e o urbanismo brasileiros e incentivando trocas culturais.

O IAB foi fundado no DF em 20 de março de 1960, antecedendo a inauguração de Brasília. A participação ativa do IAB na promoção do concurso para a nova capital e a contribuição dos profissionais na consolidação da cidade levaram à criação desse departamento. Desde então, o IAB-DF tem buscado desenvolver o campo profissional em Brasília, qualificar os espaços construídos do Distrito Federal, preservar o patrimônio cultural da capital e promover e desenvolver a arquitetura e o urbanismo brasilienses.

Ao longo desses quase 65 anos, o IAB-DF assumiu o compromisso de contribuir para o desenvolvimento e preservação da capital, sempre com a preocupação voltada para a formação e exercício da profissão, uma das premissas de todos os departamentos do instituto no País. Em Brasília, desde a sua criação, o IAB-DF participou da construção e consolidação da nova capital. Seu quadro de associados era formado por arquitetos que vieram construir e participar da obra monumental que se erguia no Centro-Oeste brasileiro trazendo desenvolvimento para o interior do País.

Em sua história o IAB sempre trabalhou para a valorização da arquitetura como

expressão cultural da nação e defendeu a realização de concurso público para escolha de projetos de edificações e obras urbanísticas. Em mais de seis décadas de atuação na capital, o departamento do Distrito Federal segue os mesmos princípios, participando ativamente dos espaços de debate e construção da cidade, contribuindo de forma técnica e qualificada acerca do desenvolvimento urbano e produção arquitetônica nas mais diversas esferas e instâncias.

Ademais, a luta pela função social da profissão e da propriedade é defendida pelo IAB, tal como o compromisso com o estatuto da cidade e a defesa do direito à cidade.

Sendo parte constante e regular no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, o IAB-DF vem, portanto, fundamentar o recurso a partir da documentação apresentada e não apreciada:

A Certidão de Constituição simplificada, que apresenta em seu texto a data em que o Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Distrito Federal, outrora denominado Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Brasília, foi constituído oficialmente - 30 de maio de 1967, registrando, também, a mudança de nome da Instituição supracitada. Inclui-se também o protocolo ao qual se refere o Registro dos Atos Constitutivos: nº 13621, de 30/05/1967. A documentação apresentada, ainda sob orientação do Registro Civil de Pessoas Naturais da CRS 504, Bloco A (W3 Sul), valida a comprovação de constituição do Instituto para pleito no Conselho, como foi feito nos processos anteriores para compor o Conplan.

No que se refere à declaração assinada pelo representante máximo, consideramos a assinatura presente no arquivo nomeado “[FAC 2024] portfólio iab 2024”, que apresenta a trajetória institucional, projetos e ações realizadas pelo IAB-DF, um atestado de veracidade das informações. A assinatura do presidente do IAB-DF, Luiz Eduardo Sarmiento Araujo, localizada na 73ª página do documento é certificada, dá fé a respeito das informações ali contidas, tendo sido assinada através da plataforma gov.br, a qual garante validade equivalente a assinatura física, conforme o Decreto nº 10.543, de 13/11/2022. Além disso, o item 6.8 do edital, traz a seguinte redação: “Para comprovar a atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, a entidade deverá anexar documento, assinado por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações prestadas (...)”. Ora, se o documento contendo diversas informações e comprovações da atuação do Instituto foi apresentado de maneira estável, com assinatura certificada - o que o torna inviolável - as informações nele contidas estão com sua veracidade atestadas pelo dirigente máximo, uma vez que está assinado por ele em assinatura segura e reconhecida.

Considerando, ainda, a não nomeação de instituições para compor o seguimento XII - Entidades que tenham como finalidade a promoção, a coordenação, a proteção e a representação legal das Categorias de Arquitetos e Urbanistas, o recurso mostra-se oportuno para a participação de instituições que possam compor todos os segmentos listados.

Sendo o que defende, esperamos que os pontos supracitados possam ser considerados na avaliação deste recurso e que a inscrição do IAB seja deferida.

1.4. Em nova análise, a Ascol exarou a Manifestação 219 (154652958), a qual ressaltou inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088), concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente proferido e consequente indeferimento da inscrição, destacando, ainda:

(...)

O indeferimento da inscrição considerou o não cumprimento dos itens 6.2-I e 6.8, o que contraria os requisitos estabelecidos no edital, que estipulam a necessidade de documentação completa e sem condicionantes para a inscrição no Chamamento Público – SEDUH nº 01/2024, resultando assim no indeferimento do pedido, quais sejam:

O item 6.2-I do edital exige a apresentação registro de seu Estatuto Social e registro da Ata de Constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ou documento aceito pela Receita Federal para expedição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Inicialmente, o indeferimento baseou-se na alegação que a recorrente não apresentou a ata de constituição da entidade, mas sim uma certidão, datada de 12 de julho de 2016, emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da CRS 504, Bloco A (W3 Sul), a qual certifica constar averbada à margem do registro nº 13621, de 30/05/1967, a alteração da denominação da interessada para Instituto de Arquitetos do Brasil Departamento do Distrito Federal, sob nº 9017, bem como consolidação do Estatuto Social.

Nesse viés, após uma revisão minuciosa, bem como considerando os argumentos constante do recurso verificou-se que o documento apresentado atende a exigência contida no edital.

*Quanto ao **item 6.8** do edital exige a apresentação da declaração assinada pelo dirigente máximo atestando a atuação mínima de 1 ano, no segmento pleiteado. No entanto, a recorrente apresentou somente a documentação comprobatória de atuação no segmento, restando ausente a declaração assinada pelo dirigente máximo.*

Entretanto, é pertinente destacar que o Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do DF possui notória atuação pública no segmento pleiteado, além de ser uma entidade que atua há muitos anos junto ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (Conplan) no mesmo segmento. Registra-se, por fim, que atualmente a entidade participa do Conplan, ocupando a vaga no segmento ora pleiteado, com mandato vigente.

Sugere-se, então, o encaminhamento do processo para a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), para análise dos termos do recurso e da viabilidade do deferimento.

1.5. Após análise da Assessoria Jurídica desta pasta, retornam os autos a este gabinete para final decisão, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Registre-se que, com base na documentação apresentada pela interessada no ato de inscrição (150854515), foram verificadas as seguintes inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088):

Item 6.2 - I: registro de seu Estatuto Social e registro da Ata de Constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ou documento aceito pela Receita Federal para expedição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Item 6.8: Para comprovar a atuação mínima de 01 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, conforme exigido na alínea “a” do inciso II do art. 1º c/c § 2º do art. 4º do Decreto nº 35.771, de 2014, a entidade requerente deverá anexar documento, assinado por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações prestadas, acompanhado de documentos comprobatórios da execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados ao seu segmento, ou ainda, à prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e ou a órgãos do setor público com atuação no segmento pleiteado;

Da Análise: Quanto ao item 6.2 I, não foi apresentada a ata de constituição da entidade, mas sim uma certidão, datada de 12 de julho de 2016, emitida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais da CRS 504, Bloco A (W3 Sul), a qual certifica constar averbada à margem do registro nº 13621, de 30/05/1967, a alteração da denominação da interessada para Instituto de Arquitetos do Brasil Departamento do Distrito Federal, sob nº 9017, bem como consolidação do Estatuto Social.

Em relação ao item 6.8, não foi apresentada a declaração assinada pelo dirigente máximo atestando a atuação mínima de 1 ano, no segmento pleiteado. A documentação comprobatória de atuação no segmento foi apresentada corretamente.

Da fundamentação: Em atendimento ao disposto no Edital de Chamamento Público - SEDUH Nº 01/2024:

Item 6.9. Somente será processada inscrição mediante apresentação e respectiva juntada, de documentação completa, vedada a apresentação de documentos fora da

validade, incompletos ou com condicionantes.

Item 6.10. Todos os atos necessários ao processamento do pedido de inscrição no portal de Chamamento Público da Seduh são de inteira responsabilidade dos interessados.

Item 7.2. Será excluída do processo de seleção a entidade ou instituição que se inscrever em mais de um segmento ou apresentar documentação incompleta.

Resultado: Restou frustrado o pedido de inscrição por não atender ao que dispõe os itens 6.2 I e 6.8, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2. **INSCRIÇÃO INDEFERIDA.**

2.2. O caso sob análise, decorre da apresentação do registro do Estatuto Social e registro da Ata de Constituição na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, ou documento aceito pela Receita Federal para expedição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, exigência descrita no item 6.2 inciso I do Edital, bem como ausência de documentação assinada pelo dirigente máximo, de modo a atestar a veracidade das informações prestadas referente a atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, conforme exigência disposta no item 6.8 do edital.

2.3. A despeito do recurso administrativo interposto pela interessada, alegando que a Certidão de Constituição simplificada apresentada, com diversas informações e comprovações da atuação do Instituto foi apresentado de maneira estável, com assinatura certificada - o que o torna inviolável - as informações nele contidas estão com sua veracidade atestadas pelo dirigente máximo, uma vez que está assinado por ele em assinatura segura e reconhecida, não merece prosperar, já que o edital do chamamento é um documento formal que, uma vez publicado, desencadeia a fase externa do procedimento de chamamento público e tem uma função tanto divulgatória quanto normativa. Ele é a "lei" do chamamento, pois o que nele contém deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.4. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

2.5. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

2.6. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma *inconteste*, trata-se de uma segurança para os participantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

2.7. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da legalidade, da segurança jurídica, razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros.

2.8. Nesse sentido, destaca-se a redação do art. 5º, da referida lei federal, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

0.1. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a

Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

0.2. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

0.3. O mesmo Tribunal Federal, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

2.9. Ainda a esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 23640/DF), tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM DESCLASSIFICAÇÃO. ASSINATURA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

2.10. Com relação a comprovação da atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, em que a entidade deverá anexar documento, assinado por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações prestadas, necessário trazer à baila, que a exigência estabelecida no item 6.8, decorre do [Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#) que dispõe sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan dá outras providências. Confira-se:

Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com as atribuições previstas em lei, é composto pelo

Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, e por:

(...)

II - 17 (dezessete) conselheiros representantes titulares com os respectivos suplentes de: [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 41692 de 05/01/2021\)](#)

a) entidades não governamentais, movimentos sociais e entidades representativas da sociedade civil, com atuação na área de desenvolvimento urbano, regularização fundiária e habitação e entidades de classe e afins ao planejamento urbano; [\(Alínea Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 43805 de 04/10/2022\)](#)

(...)

Art. 4º As entidades e instituições representativas de que trata este Decreto deverão requerer à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal sua inscrição para participar do processo de escolha dos representantes para comporem o CONPLAN, apresentando os seguintes documentos: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 43805 de 04/10/2022\)](#)

(...)

§ 2º As inscrições das entidades e instituições representativas deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, em especial a previsão em seus atos constitutivos comprovando a sua atuação no segmento que deseja concorrer.

2.11. Diante de todo o exposto, e em que pese, tenha sido apresentada a certidão de Constituição simplificada, a qual apresenta em seu texto, diversas informações e comprovações da atuação do Instituto, salvo melhor entendimento, está não substitui a documentação assinada pelo dirigente máximo, de modo a atestar a veracidade das informações prestadas referente a atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, conforme exigência disposta no item 6.8 do Edital.

2.12. Ademais disso, imperioso destacar que a referida documentação **não é de domínio público e sim de cunho personalíssimo**, e não é de domínio público, não estando a Administração Pública adstrita à sua complementação, não sendo possível inclusive, que a Administração Pública, nessa perspectiva, eleja exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheçam as regras a que estariam submetidos ao edital.

2.13. Assim, entendendo-se assim, que a ausência de documento, devidamente assinado por seu dirigente máximo, que atesta a atuação mínima de 1 (um) ano na execução das atividades indicadas no seu ato constitutivo, causa o descumprimento dos requisitos específicos estabelecidos no item 6.8 do Edital (150701088), sendo pois, causa de exclusão ao Edital de seleção a entidade ou instituição por apresentar documentação incompleta, conforme estabelecido nos itens 6.9 e 7.2. A regra editalícia está disposta de forma clara e ostensiva.

2.14. Logo, o indeferimento da inscrição do **Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do DF**, por descumprimento de exigência objetiva descrita no item 6.8 do edital, por parte da Ascol, encontra-se amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

2.15. Nesse diapasão, entende-se que as razões recursais não foram capazes de afastar a necessidade de cumprimento aos termos dispostos no Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088).

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **conheço** do presente recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo incólume o entendimento exarado pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, desta Secretaria, e, portanto, o indeferimento da inscrição da associação recorrente, em função do não atendimento da exigência insculpida nos itens 6.2 - I e 6.8, com base nos itens 6.9, 6.10 e 7.2 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

3.2. Publique-se a presente decisão, nos moldes dos itens 7.9 e 7.10 do Edital do Chamamento Público - Seduh nº 01/2024 (150701088) e § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014.

Janaína Domingos Vieira

Secretária de Estado

Substituta (*)

(*) inciso I, Art. 2º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DOMINGOS VIEIRA - Matr.0276383-4, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituto(a)**, em 08/11/2024, às 19:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155645378)
verificador= **155645378** código CRC= **B085B4CB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

Telefone(s): 3214-4101

Sítio - www.seduh.df.gov.br

00390-00005401/2024-77

Doc. SEI/GDF 155645378